



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Administração indireta estadual. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão por morte. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Hélio Carneiro Fernandes, para que assegure as interessadas o direito ao contraditório quanto ao rateio do benefício, levando em consideração a situação individual das mesmas.

RESOLUÇÃO AC2-TC - 00161 /2011

01. Processo: **TC-09.172/11.**
02. Origem: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA – IPEP**
03. Beneficiárias: **Teresa Januário da Silva**
 - 3.1. Data de Nascimento: **30.03.1937.**
04. Informações sobre o servidor falecido:
 - 4.1. Nome: **Benedito Domingos dos Santos**
 - 4.2. Cargo: **Soldado de Polícia Reformado.**
 - 4.3. Lotação: **Polícia Militar do Estado.**
 - 4.4. Óbito: **06.11. 2001**
 - 4.5. Matrícula: **502.648-2**
05. Caracterização da Pensão:
 - 5.1 Natureza: **Vitalícia, a partir do dia 1º julho de 2003, correspondente à 50% do valor da aposentadoria do segurado falecido, em virtude de ser uma das titulares da pensão.**
 - 5.2 Autoridade responsável: **Presidente do IPEP.**
 - 5.3. Data do ato: **12 de junho de 2003.**
 - 5.4. Data da Publicação: **DOE de 16/07/2003.**
06. Parecer da AUDITORIA: **O órgão de instrução verificou que o valor dos proventos de pensão fora rateado, sob o percentual de 50% para cada pensionista, uma vez que o Sr. Benedito Domingos dos Santos deixara como dependentes sua ex-esposa, Sra. Maria do Carmo Nunes dos Santos, e sua companheira a Sra. Teresa Januário da Silva. A pensão reveste-se de legalidade, merecendo o ato às fls. 16 o competente registro.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela concessão de registro ao ato de pensão supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

No caso dos **benefícios previdenciários oriundos do Regime Geral** – os quais **não estão compreendidos no âmbito da competência das Cortes de Contas** – há **dispositivo legal expresso estabelecendo o rateio em partes iguais entre os pensionistas**, entre os quais o **cônjuge divorciado ou separado que recebia pensão de alimentos à época do falecimento do segurado** (arts. 76, §2º c/c art. 77 ambos da Lei 8.213/91). Entretanto, **no âmbito do RPPS, não há disposição similar a respeito**. A **Lei Federal 9.717/98**, que trata de **normas gerais dos regimes próprios de previdência, nada estabelece sobre o assunto e a legislação estadual é igualmente omissa**, daí o **Relator** entende ser necessária a **assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor da PBPREV, Hélio Carneiro Fernandes, para que assegure as interessadas o direito ao contraditório quanto ao rateio do benefício**, levando em consideração a **situação individual das mesmas, fazendo anexar aos autos a documentação pertinente**, no prazo estabelecido anteriormente, decorrido o qual, **o processo retornará à apreciação deste Tribunal**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.172/11, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Hélio Carneiro Fernandes, para que assegure as interessadas o direito ao contraditório quanto ao rateio do benefício, levando em consideração a situação individual das mesmas, fazendo anexar aos autos a documentação pertinente, no prazo estabelecido anteriormente, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste Tribunal.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 20 setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Relator

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério junto ao Tribunal

TC-09.172/11.